

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, busca alterar a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as agências de turismo, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo.

O autor justifica a iniciativa legislativa como forma de reconhecer a importância das agências de turismo receptivo em nossa indústria turística, mercê de seu volume de negócios e de suas particularidades. Para o autor, trata-se de uma lacuna merecedora de reparo.

Com a aprovação da proposição, acredita o autor, as agências de turismo receptivo passarão a compor o arcabouço legal do turismo, com efeitos positivos nas áreas econômicas e sociais.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Turismo, onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 4.099, de 2023.

Sobre a constitucionalidade formal da proposição, constata-se que se mostram atendidos os requisitos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa e à espécie normativa empregada.

Da mesma forma, sob a ótica material, nada há que obste a aprovação do projeto. A rigor, o projeto, ao contemplar as agências de turismo receptivo como integrante do subsistema de agências de turismo, fortalece o setor e atende o disposto no art. 180 da Constituição¹.

Na mesma senda, a proposição atende aos requisitos de juridicidade, haja vista que está em perfeita harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao turismo, entre elas a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo - LGT). Além disso, a proposição inova a ordem jurídica e se mostra razoável e coerente.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Embora não nos caiba manifestação acerca do mérito da proposição neste Colegiado, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela importante iniciativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 4.099, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-3348

¹ CF/88 – Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

